ACO-UTR-70/2026

Processo - TC/009651/2024
Interessada - Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente
Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP
Objeto - Verificar a regularidade do edital, cujo objeto é a concessão para a prestação dos serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte, quanto aos aspectos de legalidade, formalidade e mérito

71 Sessão Ordinária Não Presencial

ACOMPANHAMENTO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SVMA. CONCESSÃO. IMPLANTAÇÃO, GESTÃO, OPERAÇÃO E MANUTENÇÃO DO PARQUE MUNICIPAL CAMPO DE MARTE. 1. A superação dos achados de auditoria no curso da instrução processual autoriza o prosseguimento e o acolhimento de edital de licitação. 2. É inexigível a apresentação de plano de negócios da licitante vencedora quando inexistente disputa, ausência de questionamento quanto à exequibilidade da proposta e alocação dos riscos econômicos à concessionária. L 8.987/1995. L 14.133/2021. ACOLHIDO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro JOÃO ANTONIO.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher o Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP, tendo em vista que o processo licitatório foi devidamente levado à efeito, com a devida assinatura do respectivo contrato de concessão com a Concessionária Campo de Marte SPE S.A.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar, após as providências de praxe, o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros ROBERTO BRAGUIM – Revisor, RICARDO TORRES e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 22 de outubro de 2025.

DOMINGOS DISSEI – Presidente
JOÃO ANTONIO – Relator

/affo

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO Data: 04/03/2026 10:21:17 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 04/03/2026 16:53:28 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

TC nº 9651/2024

Interessado: Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente, Secretaria do Governo Municipal e Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias

Responsáveis: Edson Aparecido dos Santos, Paulo José Galli, Rodrigo Pimentel Pinto Ravena e Fabio Ferreira Menezes.

Objeto: Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP - Concessão para a Prestação dos Serviços de Implantação, Gestão, Operação e Manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

ACOMPANHAMENTO EDITAL. SMV e SGM. 1. Acolhimento.

RELATÓRIO

Trata-se de Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP, deflagrado pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), tendo por objeto a Concessão para a prestação de serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

A abertura do certame estava marcada inicialmente para o dia 02/07/2024, no entanto, houve a prorrogação do prazo para 23/07/2023, conforme publicação no DOC de 25/06/2024.

O relatório preliminar de auditoria foi no sentido de que a Concorrência em exame não reunia condições de prosseguimento em razão da existência de 26 (vinte e seis) infringências/impropriedades que maculariam a continuidade do certame (Peça 80).

Os Senhores Secretários do Verde e do Meio Ambiente, do Governo Municipal e da Desestatização e Parceria foram então oficiados para apresentação de manifestação acerca do referido Relatório, tendo o Secretário do Verde e do Meio ambiente solicitado a prorrogação do prazo por 20 (vinte) dias para atendimento do referido expediente (Peça 93) e o Secretário do Governo Municipal o prazo de 05 (cinco) dias (Peça 98). Os requerimentos foram deferidos pela Relatoria pelo prazo de 10 dias e 05 dias respectivamente, considerando a publicação ocorrida no DOC de 25/06/2024, prorrogando o prazo para a Sessão Pública de licitação para 23/07/2024 (Peça 95).

Nesses termos, as Pastas juntaram manifestações prévias conforme Peças 103-106 e 110.

Em 17/07/2024 foi publicada no DOC a prorrogação da sessão pública de Licitação com nova data designada para 16/08/2024.

Auditoria emitiu relatório conclusivo (Peça 114) no sentido de superação dos itens 3.1.2, 3.1.3, 3.4.1, 3.4.2, 3.4.4, 3.5.6, e 3.5.10 e manutenção dos demais apontamentos.

Em seguida foram oficiadas a Secretaria Municipal do Verde e Meio Ambiente, a Secretaria de Governo Municipal e a Secretaria Especial de Desestatização e Parcerias para manifestação conclusiva, no prazo de 72 horas (Peça 116).

Entrementes foi publicada no DOC nova data para a sessão pública de licitação: 23/08/2024 (Peça 124), bem como juntado pela Secretaria de Governo Municipal requerimento de dilação de prazo (Peça 124) com subsequente manifestação daquela Pasta (Peças 126-130).

Ato contínuo, foi emitido despacho por esta Relatoria autorizando o prosseguimento do procedimento licitatório relativo ao Edital de Concorrência n.º EC/001/2024/SGM-SEDP, observadas as recomendações a determinação exarada no referido despacho (peça 131).

Por sua vez, a Assessoria Jurídica sugeriu a remessa da manifestação da Origem à SCE, principalmente em virtude dos elementos técnicos que permeiam a defesa, a exemplo dos itens 3.2.1 e 3.2.2, bem como para verificação do cumprimento das determinações/recomendações feitas na peça 131. (Peças 141/142)

Auditoria registrou desatendidas as recomendações e determinação exaradas pelo Conselheiro Relator em seu despacho. (Peça 147)

Instada a se manifestar, a Origem (Peças 158/160) solicitou a reconsideração da determinação relacionada a apresentação do Plano de negócios, arrolando os seguintes argumentos: (i) a licitação teve apenas uma interessada, que se consagrou como vencedora do certame, com proposta comercial no valor de R$ 308.000,00, que representa menos de 1% de ágio em relação ao valor definido pelo edital como outorga inicial mínima, qual seja R$ 305.613,00, afastando assim qualquer questionamento relacionado a exequibilidade da proposta; (ii) no contrato de concessão em comento, toda a receita advém de exploração de receitas acessórias e os riscos inerentes à exploração de fontes de receitas são alocadas à própria Concessionária. Eventual solicitação do Plano de negócios da licitante vencedora gerará o

risco dos pedidos de reequilíbrio da Concessionária serem ancorados no plano de negócios apresentado, com possíveis efeitos negativos ao Poder Concedente; (iii) a análise do Plano de negócios em etapa preliminar pode não ser produtiva ou vantajosa, podendo gerar diversas conclusões diferentes a depender de um grau de confiabilidade do avaliador que poderá ser crível ou não nas informações que lhe foram apresentadas.

Diante dos substanciosos argumentos trazidos pela Origem, aliada a afirmação de auditoria de que *"... como informado anteriormente, a licitação para concessão do Parque Campo de Marte não teve disputa, e o valor da proposta comercial apresentada pela única licitante foi muito próximo ao valor estipulado como critério de julgamento, não ensejando, assim, questionamentos sobre a exequibilidade dessa proposta. Nessa linha, entendesse, s.m.j., e de acordo com as regras editalícias (item 14.9.2 do edital), não ser cabível a exigência do Plano de Negócios da licitante, haja vista não ter havido questionamento sobre a exequibilidade da única proposta que a administração recebeu nesse certame."*(Peça 147, p.6), foi reconsiderada a determinação (Peça 161) outrora arrolada, deixando de exigir a apresentação de Plano de negócios da licitante vencedora, nos termos da 1manifestação de auditoria. Em relação as recomendações, foram mantidas aquelas constantes do despacho de peças 131.

Na sequência, após ser novamente oficiada (peças 162-164), a Secretaria de Governo Municipal encaminhou manifestação à peça 170, mas que não foram suficientes para modificar a conclusão de auditoria no sentido de que as recomendações não foram atendidas.

A Assessoria Jurídica emitiu parecer destacando o saneamento dos pontos remanescentes, na medida em que, com relação ao item 3.5.9, foi provido o pedido de reconsideração da determinação de apresentação do plano de negócios da licitante vencedora e as recomendações, consubstanciadas nos itens 3.2.1 e 3.5.2, não foram atendidas, eis que reconhecidas como discricionárias (peças 179 e 180).

A Procuradoria da Fazenda Municipal considerando que todos os apontamentos formulados foram considerados superados no decorrer da instrução processual, requereu o acolhimento do certame, sem prejuízo das recomendações exaradas, a serem ponderadas pela Origem visando o aperfeiçoamento das práticas administrativas (peça 183).

A Secretaria Geral opinou pelo acolhimento do edital de Concorrência nº EC/001/2024/SGM-SEDP, tendo em vista a autorização para que a Origem prosseguisse com o certame, o atendimento de várias determinações, a reconsideração quanto à apresentação do plano de negócios e o caráter discricionário das recomendações remanescentes.

É o Relatório.

VOTO

Em julgamento o Acompanhamento do Edital de Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP, deflagrado pela Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Secretaria Municipal do Verde e do Meio Ambiente (SVMA), tendo por objeto a Concessão para a prestação de serviços de implantação, gestão, operação e manutenção do Parque Municipal Campo de Marte.

O relatório preliminar de auditoria apontou achados que inicialmente impediam o prosseguimento da Concorrência EC/001/2024/SGM-SEDP, mas que foram superados no decorrer da instrução processual, nos termos do relatório conclusivo de auditoria e do despacho desta relatoria de peça 131, cujas razões adoto como razão de decidir.

Por seu turno, as recomendações constantes daquele despacho referenciado igualmente foram reconsideradas para deixar de exigir a apresentação de Plano de Negócios da licitante vencedora.

Isso porque a Pasta trouxe significativos argumentos que direcionaram a possibilidade da excepcional superação, tais como: (i) a licitação teve apenas uma interessada, que se consagrou como vencedora do certame, com proposta comercial no valor de R$ 308.000,00, que representa menos de 1% de ágio em relação ao valor definido pelo edital como outorga inicial mínima, qual seja R$ 305.613,00, afastando assim qualquer questionamento relacionado a exequibilidade da proposta; (ii) no contrato de concessão em comento, toda a receita advém de exploração de receitas acessórias e os riscos inerentes à exploração de fontes de receitas são alocadas à própria Concessionária. Eventual solicitação do Plano de negócios da licitante vencedora gerará o risco dos pedidos de reequilíbrio da Concessionária serem ancorados no plano de negócios apresentado, com possíveis efeitos negativos ao Poder Concedente; (iii) a análise do Plano de negócios em etapa preliminar pode não ser produtiva ou vantajosa, podendo gerar diversas conclusões diferentes a depender de um grau de confiabilidade do avaliador que poderá ser crível ou não nas informações que lhe foram apresentadas, argumentação corroborada por auditoria.

Outrossim, as demais recomendações[1] embora mantidas em sua integralidade, possuem contexto de competência de discricionariedade e que poderiam ser acolhidas ou não pela Administração.

[1] A) que a Origem junte aos autos do processo administrativo licitatório as justificativas das alíquotas aplicadas sobre a receita bruta trazidas na nota técnica de Peça 127 e de que a questão seja examinada mais detidamente após a licitação, para se verificar eventual desclassificação de interessados e quantidade efetiva de participantes e B) que os parâmetros usados no dimensionamento dos Centros de Convivência, tais como números de frequentadores diários estimados, periodicidade de campeonato prevista, etc., sejam elencados antes da celebração do contrato.

Por fim, consigno que o processo licitatório foi devidamente levado à efeito, com a devida assinatura do respectivo contrato de Concessão nº 001/SVMA/2025, com a Concessionária Campo de Marte SPE S/A.

Sendo assim, voto pelo acolhimento do Edital de Concorrência nº EC/001/2024/SGM-SEDP.

Após a providências de praxe, arquivem-se os autos.

JOÃO ANTONIO
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por JOAO ANTONIO DA SILVA FILHO
Data: 04/11/2025 12:38:32 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo